



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0950466/2017 - SES.UCC.ASU

Joinville, 21 de julho de 2017.

**FEITO:** Impugnação Administrativa

**REFERÊNCIA:** Edital Pregão Presencial SRP nº 091/2017

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus e serviços de montagem, geometria, balanceamento e borracharia (remendo de pneu) para os veículos oficiais da Secretaria Municipal da Saúde.

**IMPUGNANTE:** Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda.

### I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.889.977/0001-98**, aos 20 dias de julho de 2017, contra os termos do edital do Pregão Presencial SRP nº 091/2017.

### II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital.

### III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a impugnante que atua no ramo do comércio varejista e atacadista de pneus e câmaras de ar novas e usadas para veículos automotores. Nesse sentido, sustenta que a exigência imposta pela Administração em cotar produtos agrupados por **LOTE**, conforme disposto no Anexo I, restringe a participação de empresas.

Assim, defende a Impugnante que, a referida exigência acaba por frustrar a sua participação no certame, uma vez que é fornecedora de apenas parte dos produtos a serem adquiridos pela Administração.

A cotação de todos os itens em um compromete sua participação e beneficia empresas que possuem todos os itens indicados no edital.

Por fim, requer seja a impugnação julgada totalmente procedente, para o fim de alterar o critério de disputa para Menor Preço por Item, permitindo a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com a Administração Pública.

## **V – Da Análise e Julgamento:**

Analisando a impugnação interposta pela empresa Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda., convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, acerca da exigência impugnada, necessário trazer à baila as informações prestadas por meio do Parecer Técnico (SEI nº 0927015) emitido pelo Coordenador de Manutenção Sr. Carlos Alberto Radtke e pela Gerente de Obras e Serviços Sra. Tereza Cristina Silvério Couto:

“[...] O Setor de Manutenção da Secretaria da Saúde entende que se faz necessário o serviço de montagem, geometria e balanceamento quando é efetuada a compra de um determinado pneu para garantia de sua vida útil e da qualidade dos serviços aplicados, tendo a devida garantia pelo prestador de serviço.”

Nesse sentido, imperioso considerar que os veículos oficiais desta Secretaria Municipal da Saúde, inclusive os do SAMU, estão constantemente nas ruas, ocasionando desgaste nos pneus dos respectivos veículos. Dessa forma, se faz imprescindível a manutenção, quando há possibilidade (serviço de borracharia - remendo de pneu), ou substituição do pneu desgastado por um novo.

Do mesmo modo, os serviços prestados com a utilização dos veículos oficiais são, na maioria dos casos, de grande volume e emergenciais, como por exemplo, o caso dos pacientes transportados pelo serviço do TFD (Tratamento Fora de Domicílio), remoções diversas dentro de Joinville e SAMU. Resta claro, portanto, que não poderá ocorrer demora na manutenção e deslocamentos para troca de pneus e serviços.

Sendo assim, a Administração optou pelo critério de disputa por LOTE, visando à contratação de uma única empresa para fornecer o pneu, efetuar a montagem e realizar os serviços que se fizerem necessários, como geometria e balanceamento.

Além do mais, esta Secretaria não dispõe de espaço para estocar os pneus eventualmente adquiridos. Do contrário, tendo que deslocar o veículo do fornecedor do pneu ao prestador dos demais serviços, geraria perda de tempo e custo com combustível, caso houvesse divergência na empresa fornecedora do pneu e a empresa prestadora dos serviços de montagem, podendo acarretar a perda da garantia do produto/serviço se ocorrer quaisquer problemas na montagem.

## **VI – Da Conclusão:**

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades que impeçam a continuidade do presente procedimento licitatório, na forma inicialmente determinada.

## VII – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda.**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma alteração.

**Pregoeiro:** Saul de Villa Luciano

**Equipe de apoio:**      Camila Cristina Kalef                      Karla Borges Ghisi  
  
   Eliane Andréa Rodrigues                      Joelma de Matos

### TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda.**, mantendo-se todas as determinações contidas no edital licitatório.

**Francieli Cristini Schultz**  
**Secretária Municipal da Saúde**



Documento assinado eletronicamente por **Saul de Villa Luciano, Servidor (a) Público (a)**, em 21/07/2017, às 14:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor (a) Público (a)**, em 21/07/2017, às 14:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor (a) Público (a)**, em 21/07/2017, às 14:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor (a) Público (a)**, em 21/07/2017, às 14:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº



21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Servidor (a) Público (a)**, em 21/07/2017, às 14:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/07/2017, às 12:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0950466** e o código CRC **11712C69**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

17.0.026788-1

0950466v3